

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JERÔNIMO GOERGEN)

Cria o Programa Nacional de Proteção Animal – PROANIMAL e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para permitir a dedutibilidade do imposto de renda das doações destinadas ao programa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria o Programa Nacional de Proteção Animal – PROANIMAL, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, e dispõe sobre incentivos fiscais do imposto de renda para projetos voltados ao controle de zoonoses e proteção animal no âmbito do Programa.

§1º Cabe ao Conselho Técnico do PROANIMAL o exame prévio de projetos voltados ao controle de zoonoses e proteção animal que serão encaminhados para aprovação final pelo Ministro do Meio Ambiente.

§ 2º Os projetos poderão ser apresentados para implementação com recursos do PROANIMAL por:

I - estados, Distrito Federal e municípios que possuam centros de controle de zoonoses;

II - entidades civis sem fins lucrativos, que prestem, de forma exclusiva, serviços de proteção animal.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 12.

IX - as doações efetuadas ao Programa Nacional de Proteção Animal – PROANIMAL.” (NR)



* CD213765766500*

Art. 3º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 13-A. A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, as doações efetuadas ao Programa Nacional de Proteção Animal – PROANIMAL.”

Art. 4º Os arts. 6º e 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e o art. 13-A da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido.” (NR)

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

Art. 5º Sem prejuízo dos limites previstos no inciso II do art. 6º e no art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997, as pessoas físicas e jurídicas poderão optar pelas doações de que trata esta Lei diretamente na Declaração de Ajuste Anual (DAA) e na Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

Art. 6º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao contribuinte, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e produz efeitos a partir do ano-calendário subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do reconhecimento da importância da garantia do bem-estar animal por toda a sociedade brasileira, a implementação de políticas e ações nessa temática é deficitária, dada a escassez de recursos públicos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213765766500>



CD213765766500*

destinados aos centros de controle de zoonoses e a ausência de parcerias com entidades civis que atuam na proteção animal.

O presente projeto de lei objetiva instituir o Programa Nacional de Proteção Animal – PROANIMAL, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, que receberá doações efetuadas por pessoas físicas e jurídicas.

Os valores destinados ao programa poderão ser deduzidos do imposto de renda, conforme critérios estabelecidos nesta Lei, e servirão para implementação de projetos apresentados por centros de controle de zoonoses e a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem, de forma exclusiva, serviços de proteção animal, devidamente habilitadas para esse fim pelos órgãos federais competentes.

Dada a relevância da temática para a sociedade brasileira, esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

2021-3380

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213765766500>

